



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

RECEBIDO

Kival Pereira de Medeiros Júnior
PRESIDENTE

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 09/2025

MENSAGEM DE VETO Nº 09/2025

Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Mamede,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 37, §2º da Lei Orgânica Municipal de São Mamede, decidi VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 09/2025, que "Institui carga horária de trabalho reduzida para os servidores públicos municipais portadores de fibromialgia no município de São Mamede - PB e dá outras providências", aprovado pela Câmara Municipal de São Mamede, por inconstitucionalidade formal, conforme razões que passo a expor.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 09/2025 apresenta vício de iniciativa por versar sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme expressamente previsto no art. 30 da Lei Orgânica do Município de São Mamede.

Para fundamentar a análise, é imperativo transcrever os artigos do projeto que evidenciam o vício de iniciativa:

"Art. 1º Fica estabelecida carga horária de trabalho reduzida para os servidores públicos municipais portadores de fibromialgia, diagnosticada por médico especialista, no âmbito do Município de São Mamede-PB.

Art. 2º A carga horária de trabalho dos servidores públicos municipais diagnosticados com fibromialgia será reduzida em até 5 (cinco) horas semanais, sem prejuízo da remuneração integral, desde que comprovada a necessidade por meio de laudo médico pericial emitido por serviço de saúde público ou conveniado.

Parágrafo único. O servidor deverá apresentar laudo médico atualizado a cada 12 (doze) meses para manutenção do benefício.

Art. 3º O servidor público municipal com fibromialgia terá direito a:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

I – Prioridade na lotação em setores com menor demanda física e estresse laboral; II – Flexibilização de horário, quando necessário, mediante acordo com a administração; III – Licença para tratamento de saúde, conforme dispõe a legislação vigente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os procedimentos para comprovação da condição de saúde e as adaptações necessárias no ambiente de trabalho.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A Lei Orgânica do Município de São Mamede, em seu artigo 30, estabelece de maneira clara e expressa que:

"Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na administração direta do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município."

O PL nº 09/2025, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre regime jurídico dos servidores públicos municipais, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo pelos seguintes aspectos:

Alteração da jornada de trabalho (Art. 1º e 2º): A jornada de trabalho é elemento essencial do regime jurídico dos servidores. Ao reduzir a carga horária sem prejuízo da remuneração para servidores com fibromialgia, o projeto interfere diretamente na relação jurídica entre servidores e Administração.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

Definição de direitos e condições especiais de trabalho (Art. 3º): Ao estabelecer prioridade na lotação em determinados setores (inciso I), flexibilização de horário (inciso II) e licença para tratamento de saúde (inciso III), o projeto interfere na organização administrativa e funcional dos servidores municipais.

Disposição sobre matéria orçamentária (Art. 5º): Ao prever despesas à conta de dotações orçamentárias próprias, o projeto interfere na gestão orçamentária

A iniciativa parlamentar, neste caso, invade competência que a Lei Orgânica do Município reserva exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, constituindo vício formal insanável que compromete a validade do projeto.

Importante destacar que, a Lei Orgânica Municipal, em conformidade com os princípios constitucionais e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, exige que as proposições legislativas que criem ou alterem despesa pública contenham a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sua compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por sua vez, o artigo 35, I, da Lei Orgânica Municipal estabelece claramente que:

"Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal."

Estes dispositivos evidenciam que a gestão da situação funcional dos servidores, incluindo questões relativas à jornada de trabalho, lotação e condições especiais de serviço, são matérias de competência administrativa do Prefeito Municipal.

CONCLUSÃO

Por essas razões, veto integralmente o Projeto de Lei nº 09/2025, por violar de forma clara e direta o artigo 30, inciso I e o artigo 35, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Mamede, bem como o princípio da separação dos poderes consagrado no artigo 8º da mesma Lei Orgânica.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

São Mamede-PB, 27 de maio de 2025.

Francisco das Chagas Lopes de Sousa Filho
Prefeito Constitucional

Francisco das Chagas Lopes de Sousa Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL